## **SENTENÇA**

Processo n°: **1001043-18.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título** 

Requerente: Rosana Rosa de Lima

Requeridos: AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E

TELAS LTDA, BANCO BRADESCO S/A, FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA., FERREIRA AGROTERRA LTDA e HSBC BANK BRASIL S/A BANCO

MÚLTIPLO

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Rosana Rosa de Lima move ação em face de Banco Bradesco S/A, dizendo que a ré Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda. ME emitiu duplicata em nome da autora, sem causa subjacente, endossando-a para o réu que a protestou, ato esse injusto e que atingiu a dignidade da autora, causando-lhe danos morais. Pede a sustação dos efeitos do protesto e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito indicado no protesto, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, além dos ônus da sucumbência. A autora emendou a inicial para incluir o réu no polo passivo. Documentos às fls. 13/25.

Foi concedida a sustação dos efeitos do protesto à fl. 66. O réu foi citado e contestou às fls. 112/143 dizendo que é parte ilegítima para responder aos termos da lide, e no mérito não apontou nenhum título para protesto, razão pela qual não causou danos morais para a autora. Recebeu o título através de endosso-translativo e é terceiro de boa-fé. Descontou o título da sacadora e passou a ser o titular dos direitos emergentes desse título. Não causou danos morais à autora. Improcede a ação.

Houve réplica. As partes originárias transigiram à fl. 214, ressalvando o direito da autora de prosseguir com a demanda em face do réu Banco Bradesco S/A. Na audiência de fl. 235, esse réu reiterou seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com a certidão de fl. 20, o réu quem, na condição de endossatário, apontou para protesto a DMI nº NFE-108605, vencimento 05.12.2013, emitida em 28.08.2013, valor R\$ 1.994,20, tendo como devedora a ora autora. O endossatário recebeu esse título da Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda ME.

Por força desse ato, manifesta a legitimidade do réu para responder aos termos dos pedidos que compreendem: declaração de inexistência e inexigibilidade do título e respectivo valor, bem como indenização por danos morais. Nesse sentido a Súmula 475, do STJ.

As demais partes do processo transigiram à fl. 214, que foi homologada. O único que não participou da transação foi o réu, motivo pelo qual a autora pediu o desenvolvimento do processo em relação àquele.

A DMI não foi aceita pela autora. O réu não cuidou de exibir os comprovantes das prestações de serviços ou de venda de produtos efetuados pela sacadora do título em favor da autora. Para o endosso de DMI, desprovida do aceite, indispensável era a conduta prudencial do endossatário exigindo da endossante a prova do negócio subjacente legitimador do saque e circulação daquele título. Nesse sentido o v. acórdão proferido no REsp 332.813/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., j. 09.10.2001, DJ 27.06.2005, pág. 395, RSTJ, vol. 197, pág. 363.

De fato, a DMI referida à fl. 20 foi sacada sem que houvesse negócio subjacente. O réu faltou com a diligência na verificação da regularidade e validade do título objeto do endosso e o apontou para protesto, que foi efetivado, causando assim ilícito civil em prejuízo da autora. Caracterizou-se o dano moral *in re ipsa*. Prescreve a Súmula 475 do STJ: "responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas".

Configurado o dano moral em prejuízo da autora, arbitro a indenização a cargo do réu no valor de R\$ 3.000,00, suficiente para compensar aqueles danos e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para o réu não reincidir nessa conduta. Observo que os demais réus negociaram com a autora à fl. 214, oportunidade em que o HSBC obrigou-se a lhe pagar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

indenização no importe de R\$ 1.800,00. O valor ora arbitrado mostra-se compatível com o contexto e não é capaz de gerar enriquecimento sem causa para a autora.

JULGO PROCEDENTE a ação para: a) declarar inexistente e inexigível a DMI discriminada no relatório e à fl. 20, reconhecendo que a autora nada deve ao réu; b) condenar o réu Banco Bradesco S/A a pagar à autora, indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 20% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas processuais incidentes sobre o valor da condenação. Ressalvo ao réu o direito de regresso contra a endossante, podendo fazê-lo por ação própria. Esta sentença servirá como ofício/mandado para o Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos para cancelar o protesto de fl. 20 (dados constantes do 1º § da fundamentação).

Depois do trânsito em julgado, intime-se a autora para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se o réu para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% (Súmula 517, do STJ) sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se a autora para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 24 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA